



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500275-69.2022.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante THAIS ROSSILANDI LISTA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500275-69.2022.8.26.0464

Apelante: Thais Rossilandi Lista de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Pompéia — 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Martins Marques

Voto nº 7933

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Declaração da vítima na fase extrajudicial corroboradas pelo depoimento da testemunha, em juízo, bem como por gravação da confissão informal do crime, pela ré. Acusada que trabalhava como cuidadora da ofendida. Especial vínculo de confiança caracterizado. Condenação mantida. Dosimetria preservada. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Grave prejuízo à vítima, que utilizaria o valor subtraído para custear tratamento médico. Regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos mantidos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 121/125, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Thais Rossilandi Lista de Souza** à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena

privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária, equivalente a um salário mínimo vigente, em favor da vítima, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apela buscando a absolvição, *“nos termos do artigo 386 , inciso II e IV, do Código de Processo Penal, uma vez que, não existem provas suficientes para ensejar um decreto condenatório, tendo em vista que não há provas da materialidade e autoria do crime”*. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para furto simples (fls. 131/138).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 145/146).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 169/175).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 114/116 – negrito original) que *“no dia 01 de maio de 2022, em horário incerto, na Rua Dirceu, nº 660, Bairro Campante, na cidade de Quintana, nesta comarca de Pompeia, THAIS ROSSILANDI LISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, com abuso de confiança, subtraiu, para si a quantia de R\$10.000,00 (Dez mil reais), em dinheiro, de propriedade da vítima Maria Aparecida Bernardes.*

Segundo se logrou apurar, a vítima sofre de câncer na garganta, esôfago e fígado e contratou a averiguada ser sua cuidadora.

Além disso, por custear o seu tratamento médico (remédios, consultas) armazenava a sua economia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em um envelope, dentro de uma fronha de travesseiro que ficava guardado dentro de seu guarda-roupas.

Ademais, no dia dos fatos, a acusada, ciente do referido fato, aproveitando-se da falta de vigilância no local dos fatos e

abusando da confiança que lhe era depositada, pois tinha livre acesso aos bens de sua casa, subtraiu para si o sobredito valor.

Em seguida, a vítima sentiu a falta do sobredito valor e informou para a averiguada que iria procurar a polícia, momento em que THAIS assumiu a subtração alegando que "tinha muitas dívidas e estava desesperada", contudo, iria devolver todo o dinheiro.

Vale destacar que o irmão da vítima afirmou em sede policial que estava presente quando THAIS confessou para a vítima que tinha furtado o sobredito valor (fls. 08).".

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 03/04), links de gravações de conversas com a acusada, na qual ela admite a subtração (fls. 09) e na prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase extrajudicial, a acusada negou a prática delitiva e disse que *"no dia 22 de maio de 2022 foi contratada verbalmente para que prestasse auxílio como cuidadora da Senhora Maria Aparecida Bernardes, ora avó da cunhada da declarante. Asseverou que trabalhava durante toda semana de segunda a domingo no decorrer do dia e a noite. Esclareceu que a Senhora Maria Aparecida foi acometida de tumores inclusive com metástase no fígado e na artéria do rim direito, razão pela qual passou a se alimentar por sonda. Asseverou que acompanha Maria Aparecida nas consultas médicas e quimioterapia. Esclareceu que no mês de junho, Dona Maria Aparecida comentou com a declarante sobre a quantia de R\$ 12.000,00 que havia "sumido". Acrescentou que achou estranhou a conversa e acreditou que Maria Aparecida estivesse apontando a declarante como responsável por se apoderar da importância. Relatou que teria dito que desconhecia a existência do valor e a quantia do montante. Relatou que continuou trabalhando na residência e que preocupada com a situação inclusive de questões familiares decidiu procurar o advogado Dr. Gustavo Vinícius Almeida de Oliveira a fim tomar orientação de como proceder dali em diante. Asseverou que foi orientada pelo advogado a*

continuar trabalhando normalmente e assim o fez. Acrescentou que realmente sentaram e conversaram inclusive se propôs a ressarcir a importância pela condição familiar que se instalou. Acrescentou que outras pessoas frequentavam a casa, inclusive quando ali não estava. Acrescentou que Maria Aparecida se quer sabe do valor exato, ora fala em R\$ 10.000,00 ou R\$ 12.000,00. Ao final, negou veementemente que subtraiu a importância declarada por Dona Maria Aparecida” (fls. 10).

Em juízo, negou novamente a autoria. Afirmou que trabalhava como cuidadora da vítima, que é parente de sua cunhada e necessitava de cuidados especiais, pois se alimentava por sonda, em razão de seu estado de saúde. Trabalhou na casa da ofendida por quatro meses. Disse que foi injustamente acusada da prática do furto, por ser a pessoa que passava mais tempo na residência da ofendida. Negou ter confessado à ofendida a subtração e disse que apenas propôs a devolução do dinheiro, para evitar maiores brigas na família e dano à sua honra. Esclareceu que a proposta de devolução do valor foi feita em uma reunião envolvendo sua cunhada, seu irmão, a vítima e seus filhos e nora, bem como que não tinha ciência sobre a existência do numerário, na casa (mídia de fls. 97).

A ofendida Maria Aparecida Bernardes, ouvida apenas na fase administrativa em razão de seu falecimento no curso do processo, declarou que “sofre de câncer na garganta, esôfago e fígado, estando muito debilitada, e por isso contratou THAIS ROSSILANDI LISTA DE SOUZA para que a auxiliasse na alimentação, haja vista a mesma se alimentar através de sonda. Esclarece que em virtude de ter que custear o seu tratamento médico (remédios, consultas e etc) armazenava suas economias e em um envelope, dentro de uma fronha de travesseiro que ficava guardado dentro de seu guarda-roupas. Ocorre que no início do mês junho, quando já faziam três meses que THAIS estava lhe prestando serviços, a declarante percebeu que estava faltando a quantia de aproximadamente R\$10.000,00(dez mil reais) de suas economias, e por isso a declarante, informou que iria procurar a polícia, momento em que THAIS assumiu a subtração alegando que “tinha

muitas dívidas e estava desesperada", contudo, iria devolver todo o dinheiro. Aduz que a declarante, que na ocasião dos fatos, seus familiares, bem como, THAIS e seus familiares, se reunirão, onde ficou avençado que THAIS iria emprestar dinheiro no banco para fazer o ressarcimento à declarante, contudo, THAIS não devolveu o valor alegando desculpas variadas. A declarante informa que possui a gravação em áudio da reunião, onde THAIS assumiu a subtração dos valores." (fls. 06).

A testemunha Adilson Aparecido Bernardes relatou, na fase extrajudicial, que "é irmão de MARIA APARECIDA BERNARDES. Informa que sua irmã, sofre de câncer na garganta, esôfago e fígado, e por estar debilitada, aduz que ela contratou THAIS ROSSILANDI LISTA DE SOUZA para que a auxiliasse em sua alimentação. Relata o depoente que sua irmã, lhe confidenciou que THAIS havia subtraído aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais) de suas economias a qual estava em um envelope, dentro de uma fronha de travesseiro que ficava guardado dentro de seu guarda-roupas, sendo certo que THAIS havia confessado a subtração contudo dizia que iria restituir todo o valor. Que por isso, o depoente e MARIA APARECIDA, bem como, THAIS e seus familiares se reunirão, onde ficou avençado que THAIS iria emprestar dinheiro no banco para fazer o ressarcimento à MARIA APARECIDA, contudo, até o presente momento ela não restituiu o valor, e quando procurada, alega diversas desculpas para não devolver o valor subtraído. Por fim, o depoente informa que gravou em áudio com seu aparelho de telefone celular o que foi tratado na reunião supra descrita, onde consta THAIS confessando o delito, sendo certo que tal gravação era de conhecimento dela" (fls. 08).

Em juízo, a testemunha confirmou que seu sobrinho contratou a acusada para trabalhar na residência da vítima, como sua cuidadora. Esclareceu que a vítima havia recebido um valor a título de aposentadoria (cerca de R\$ 20.000,00) e o guardava no interior de uma fronha. Em determinada data, a ofendida notou a falta do dinheiro e comentou com a acusada que comunicaria o fato à polícia, ocasião na qual

a ré admitiu que havia furtado a quantia, alegando que estava desesperada em razão de suas dívidas e que ressarciria o prejuízo. Afirmou que a ré admitiu novamente a subtração em outra oportunidade, na qual realizaram uma reunião com os integrantes da família. Essa conversa foi gravada. Disse que estava no local na data da gravação da reunião, porém não escutou o conteúdo da conversa (mídia de fls. 97).

Ao contrário do alegado pela defesa, a subtração restou comprovada pela prova produzida.

A gravação apresentada pela testemunha Adilson (links de fls. 09) contém a admissão da acusada quanto à subtração e proposta de ressarcimento do valor, situação conflitante com seu interrogatório extrajudicial e judicial, ocasiões nas quais ela disse que embora não fosse responsável pela prática do delito, devolveria o valor para evitar brigas na família.

Além disso, a vítima, na única oportunidade em que foi ouvida, afirmou que a acusada confessou a ela a subtração do valor assim que a informou de que comunicaria o fato à polícia.

Essa declaração foi confirmada pela testemunha Adilson, sempre que ouvida. Em juízo, Adilson ainda esclareceu que a vítima, na presença da acusada, lhe contou que ela havia confessado o furto, o que foi confirmado por ela. Além disso, em data posterior, realizaram uma reunião familiar, na qual a acusada admitiu o crime e se comprometeu a ressarcir o prejuízo, conversa constante da gravação de fls. 09.

Assim, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à autoria do furto.

A qualificadora do abuso de confiança restou devidamente caracterizada.

A referida qualificadora exige a existência de vínculo de credibilidade entre o agente e a vítima. No caso em apreço, a ré foi

contratada como cuidadora da vítima, acometida por um câncer, e como reconhecido pela própria apelante, era a pessoa que mais tempo passava na companhia da ofendida e em sua casa, exercendo função que demandava especial confiança, de modo que fica afastado o pedido subsidiário de desclassificação da conduta.

Reitero que a confiança, em atividades como estas, é inerente ao próprio trabalho, não havendo como afastar a qualificadora e desclassificar o crime para furto simples.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena-base foi estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, sob o seguinte fundamento:

“Considerando às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, é de se destacar que a ré sujeitou a vítima a grave prejuízo material, no montante de cerca de R\$10.000,00 (dez mil), devendo ser ressaltado que tal quantia era destinada ao tratamento médico da ofendida, que foi acometida de tumores graves. Por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, fixado no mínimo legal.” (fls. 124).

Anoto que a exasperação foi devidamente justificada no grave prejuízo à vítima, representado não somente pelo elevado valor (R\$ 10.000,00), mas também pelo fato de que o dinheiro seria utilizado pela vítima para custear seu tratamento de câncer.

Nas demais etapas, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a pena foi definitivamente estabelecida no patamar anterior.

Foi fixado o regime prisional mais brando possível, o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária, equivalente a um salário mínimo, em favor da vítima.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso interposto, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora